

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

AO JUÍZO DA VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS DA COMARCA DE CRIXÁS/GO

Ref. aos autos judiciais nº 0207669-24.2016.8.09.0038

Requer-se, nesta oportunidade, homologação judicial do presente termo de acordo, nos termos da cláusula 2.2.

TERMO DE ACORDO N. 35/2025-PGE/CCMA

O ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 01.409.580/0001-38, neste ato representado pela Procuradora do Estado **RENATA FERREIRA MENDONÇA**, OAB/GO nº 18.840, doravante denominado **PRIMEIRO ACORDANTE**; **CLEOMAR CUSTODIO ARRIEL**, inscrito no CPF sob nº ***.715.801-**, devidamente representado por seu advogado constituído com poderes especiais, **IURY ALVES MOREIRA**, inscrito na OAB/GO sob nº 43.989, doravante denominado **SEGUNDO ACORDANTE**; com fundamento nos artigos 6º e 29 da Lei Complementar estadual nº 144/2018, artigo 38-A da Lei Complementar estadual nº 58/2006, artigo 3º, §2º, do Código de Processo Civil, bem como o que consta nos autos SEI nº 202500003001361, resolvem firmar o presente acordo na CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se de requerimento de tentativa de resolução consensual (69939824) realizado pelo **SEGUNDO ACORDANTE**, por intermédio de seu advogado constituído, a respeito de controvérsia instrumentalizada nos autos judiciais nº 0207669-24.2016.8.09.0038, relativos a Ação de Indenização por Danos Morais proposta pelo **SEGUNDO ACORDANTE** em desfavor do **PRIMEIRO ACORDANTE**, na qual foi condenado ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no montante equivalente a 2% (dois por cento) do valor da causa corrigido monetariamente, em favor do **PRIMEIRO ACORDANTE**.

1.2. No sobredito requerimento, o **SEGUNDO ACORDANTE** apresentou proposta para solução do litígio mediante a concessão de isenção quanto ao pagamento da multa aplicada no processo nº 0207669-24.2016.8.09.0038, alegando não ter participado da elaboração das peças que instruíram o feito, as quais foram de exclusiva responsabilidade do advogado que o representava, informando ser pessoa de baixa renda, exercendo a função de tratorista. Subsidiariamente, pleiteou a redução do valor da multa para um salário mínimo, valor este compatível com sua capacidade financeira.

1.3. Convertido o feito em diligência (69959945), os autos foram encaminhados à Procuradoria Judicial para análise e manifestação quanto ao interesse ou desinteresse: na atuação desta Câmara para condução de tratativas consensuais, na apresentação de uma contraproposta, e na participação em eventual audiência de mediação.

1.4. Em resposta, por meio do Despacho n. 393/2025/PGE/PJ (72379225), a Procuradoria Judicial manifestou-se favoravelmente à tentativa de solução consensual apresentando o valor atualizado do débito no montante de R\$29.530,31 (vinte e nove mil quinhentos e trinta reais e trinta e um centavos). Do sobredito valor atualizado, consta que já foi efetuado o pagamento da quantia atualizada de R\$7.213,11 (sete mil duzentos e treze reais e onze centavos), em decorrência de penhora nos autos judiciais (evento nº 88).

1.5. Em sua manifestação, a Especializada apresentou contraproposta de ressarcimento ao erário no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), mediante pagamento em 5 (cinco) parcelas iguais, ressaltando que o valor atualizado do débito não inclui honorários advocatícios, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão de ser o SEGUNDO ACORDANTE beneficiário da assistência judiciária (72379225).

1.6. Assim, em 03/04/2025, foi realizado juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, acatando a submissão do requerimento de resolução consensual e intimando o SEGUNDO ACORDANTE para que se manifestasse acerca da contraproposta realizada pela Procuradoria Judicial (72784468).

1.7. Por conseguinte, o SEGUNDO ACORDANTE, em e-mail encaminhado à CCMA, manifestou-se favorável à contraproposta de acordo (73003373).

1.8. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166 do Código de Processo Civil e no artigo 2º, §1º, da Lei Complementar estadual n. 144/2018, todos contemplados nas tratativas mediativas desenvolvidas.

1.9. Nos termos do artigo 29 da Lei Complementar estadual n. 144/2018, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.

1.10. O mesmo diploma legal estabelece, em seu artigo 1º, inciso IV, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que se verifica no particular.

1.11. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO E DAS CONDIÇÕES DO ACORDO

2.1. Pelo presente instrumento, o SEGUNDO ACORDANTE compromete-se a pagar ao PRIMEIRO ACORDANTE o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), resultante da multa por litigância de má-fé arbitrada nos autos judiciais nº 0207669-24.2016.8.09.0038, observando-se os termos e condições estipulados nos parágrafos a seguir:

§1º Relativamente ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de multa por litigância de má-fé, o pagamento será realizado pelo SEGUNDO ACORDANTE em 5 (cinco) parcelas de R\$ 1.000,00 (mil reais) cada, via Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais, devidamente emitidos e enviados para o SEGUNDO ACORDANTE pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, com vencimento no dia 10 (dez) do mês subsequente à data de assinatura do presente instrumento, e as demais parcelas com vencimento no dia 10 (dez) dos meses subsequentes.

§2º Do valor atualizado do débito, já foi abatido o montante de R\$ 7.213,11 (sete mil, duzentos e treze reais e onze centavos), decorrente de pagamento efetuado via penhora nos autos judiciais.

§3º O valor acordado não inclui honorários advocatícios, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão da concessão de assistência judiciária ao SEGUNDO ACORDANTE.

2.2. O presente ajuste será levado à homologação judicial pela Procuradoria Judicial da Procuradoria-Geral do Estado perante o Juízo da Vara das Fazendas Públicas da Comarca de Crixás/GO, quando, então, constituirá título executivo judicial, nos termos do artigo 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e do artigo 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015.

2.3. A falta de pagamento do valor pactuado, por qualquer motivo, implica a rescisão do presente acordo e imediato prosseguimento da ação executiva correspondente.

§1º O não cumprimento do avençado provocará a retomada do crédito pelo valor inteiro, sem desconto, incluindo multa, juros e correção monetária sobre o valor original.

2.4. Deverá o SEGUNDO ACORDANTE juntar os comprovantes de pagamento nos autos judiciais nº 0207669-24.2016.8.09.0038, após o pagamento de cada parcela.

2.5. Realizado o pagamento em sua integralidade, o PRIMEIRO ACORDANTE dará plena, geral e irrevogável quitação, não podendo nada mais reclamar quanto ao objeto do presente acordo.

3. **CLÁUSULA TERCEIRA – DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO**

3.1. O presente ajuste restringe-se ao que estabelecido no item 2.1, sem onerar ou desonerar os acordantes do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas; sem abranger terceiros que não tenham sido parte no acordo e, ainda, sem representar reconhecimento de direitos de terceiros.

3.2. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo o SEGUNDO ACORDANTE a reclamar em qualquer instância administrativa ou judicial.

3.3. Caberá ao SEGUNDO ACORDANTE a responsabilidade por quaisquer eventuais ônus processuais, renunciando a acréscimos, ressarcimento de custas processuais e honorários de sucumbência.

3.4. O presente ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretroatável, e seu descumprimento por alguma das partes implicará sua rescisão.

3.5. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do artigo 33 da Lei Complementar estadual nº 144, de 24 de julho de 2018, após o que o processo mediativo será encerrado, nos termos do art. 20, da Lei federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

3.6. Nos termos do [Despacho nº 1784/2023/GAB](#), caberá exclusivamente ao PRIMEIRO ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo. As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 22 de abril de 2025.

Estado de Goiás

Renata Ferreira Mendonça

Procuradora do Estado

OAB/GO n. 18.840

(Assinatura Eletrônica)



929.715.801-30

Cleomar Custodio Arriel

CPF nº ***.715.801-**

Segundo Acordante



045.467.871-11

Iury Alves Moreira

Advogado

OAB/GO 43.989

Giorgia Kristiny dos Santos Adad

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual

Mediadora

OAB/GO nº 65.155

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 23/04/2025, às 17:24, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RENATA FERREIRA MENDONCA, Procurador (a) do Estado**, em 30/04/2025, às 17:08, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **73092227** e o código CRC **4CF4F150**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-
8276.

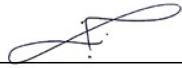


Referência: Processo nº 202500003001361



SEI 73092227

Página de assinaturas








IURY MOREIRA
045.467.871-11
Signatário



Cleomar Arriel
929.715.801-30
Signatário

HISTÓRICO

- 06 mai 2025**
14:15:05  **IURY ALVES MOREIRA** criou este documento. (Email: iuryalvesmoreira@gmail.com, CPF: 045.467.871-11)
- 06 mai 2025**
14:15:06  **IURY ALVES MOREIRA** (Email: iuryalvesmoreira@gmail.com, CPF: 045.467.871-11) visualizou este documento por meio do IP 187.91.32.86 localizado em Goiânia - Goiás - Brazil
- 06 mai 2025**
14:26:47  **IURY ALVES MOREIRA** (Email: iuryalvesmoreira@gmail.com, CPF: 045.467.871-11) assinou este documento por meio do IP 187.91.32.86 localizado em Goiânia - Goiás - Brazil
- 06 mai 2025**
19:36:21  **Cleomar Custodio Arriel** (Celular: +5562998559941, CPF: 929.715.801-30) visualizou este documento por meio do IP 177.174.222.202 localizado em Brasília - Federal District - Brazil
- 06 mai 2025**
19:36:21  **Cleomar Custodio Arriel** (Celular: +5562998559941, CPF: 929.715.801-30) assinou este documento por meio do IP 177.174.222.202 localizado em Brasília - Federal District - Brazil

